



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reeem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries. . .	Ano	120\$00	Semestre. 62\$00
A 1.ª série. . .	"	50\$00	" 26\$00
A 2.ª série. . .	"	40\$00	" 21\$00
A 3.ª série. . .	"	40\$00	" 21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-X-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:045 — Substitui a primeira parte do artigo 37.º do decreto n.º 7:096, respeitante ao serviço clínico do Depósito Militar Colonial.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 3:720 — Aprova o modelo das declarações respeitantes ao imposto pessoal de rendimento.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:996, que cria o Instituto de Histologia e Embriologia na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 3:721 — Determina que se observe a disposição do artigo 3.º do decreto n.º 4:935, respeitante ao reembolso das despesas que efectuarem os agentes de fiscalização e os ajudantes de pecuária.

Decreto n.º 9:046 — Esclarece as dúvidas suscitadas na aplicação do artigo 399.º do decreto n.º 4:249, sobre terrenos murados.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:047 — Manda adoptar a bordo de todos os navios portugueses desde 1 de Janeiro de 1924 os mapas registos para diários náuticos e de máquinas anexos a este decreto.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 9:048 — Transfere diversas verbas no orçamento do Ministério em vigor para o ano económico de 1922-1923.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Técnica de Saúde

Decreto n.º 9:045

Determinando o artigo 37.º do decreto n.º 7:096, de 6 de Novembro de 1920, que o official médico que desempenhar o serviço clínico do Depósito Militar Colonial deverá ser de patente ou antiguidade inferior à do comandante do Depósito, disposição muitas vezes inexecutável por frequentemente não haver na metrópole médicos das colónias abrangidos por aquela determinação, pois estes officiaes são promovidos por diuturnidade até o posto de coronel;

Considerando que os serviços clínicos pelo seu lado técnico são completamente independentes das funções do comando, não devendo, portanto, reputar-se desatenção pela hierarquia militar a colocação numa unidade

dum official médico do patente superior à do respectivo comandante quando as conveniências de serviço assim o exijam;

Atendendo ainda a que o quadro de saúde das colónias é presentemente civil e que o pessoal militar ingressou nele em harmonia com o decreto n.º 5:727, de 10 de Maio de 1919, continuando como os funcionários civis a prestar serviços castrenses:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, nos termos das leis n.º 971, de 17 de Maio de 1920, e n.º 1:022, de 20 de Agosto do mesmo ano, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A primeira parte do artigo 37.º do decreto n.º 7:096, de 6 de Novembro de 1920, é substituída pelo seguinte:

O serviço clínico será desempenhado por um official médico dos quadros de saúde das colónias, sendo a graduação militar dêsse médico independente da antiguidade e posto do comandante do Depósito e tendo como auxiliar um enfermeiro do Hospital Colonial de Lisboa.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva* — *Antonio Abranches Ferrão* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Domingos Leite Pereira* — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João José da Conceição Camoegas* — *Alberto da Cunha Rocha Saraiva* — *Abel Fontoura da Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Portaria n.º 3:720

Sendo conveniente uniformizar em todo o país os serviços respeitantes ao imposto pessoal de rendimento: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que as declarações a que obriga o artigo 9.º do decreto n.º 8:969, de 4 de Julho de 1923, sejam feitas, em papel de formato de 32 centímetros de altura, e 22 de largura, conforme o modelo junto.

Paços do Governo da República, 10 de Agosto de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

IMPOSTO PESSOAL DE RENDIMENTO

Ano económico de 192__-192__

Distrito de _____

Concelho de _____

Freguesia de _____

____.º Bairro

Declaração nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 8:969, de 4 de Julho de 1923

Nome do contribuinte _____

Residência _____

Ocupação _____

(a) Rendimento bruto que auferiu no ano económico findo \$ _____

(b) Parte do rendimento proveniente do trabalho ou emprego pessoal do contribuinte _____ \$ _____

(c) Rendimento parcelar:

De capitais	\$ _____
De propriedades	\$ _____
De comércio	\$ _____
De indústria	\$ _____
De profissão, arte ou officio	\$ _____
Quaisquer outros	\$ _____

(d) Encargos de família:

Pela mulher	\$ _____
Por ____ filhos (até 4)	\$ _____
Por ____ filhos (além de 4)	\$ _____
Por ____ pessoas de família que o contribuinte tiver a seu cargo permanente	\$ _____
Por ____ pessoas que com o contribuinte viverem e por ele forem sustentadas por insuficiência de recursos	\$ _____

Outros encargos:

Juros e outras dívidas de que o contribuinte tenha a responsabilidade legal	\$ _____
Rendas, foros e pensões que onerem as propriedades do contribuinte	\$ _____
Prejuízos resultantes da exploração das empresas agrícolas, comerciais ou industriais	\$ _____
Despesas necessárias ao exercício da profissão	\$ _____
Os prémios de seguros dos imóveis e dos imobiliários	\$ _____
Cotas pagas a montepios ou instituições de previdência e os prémios de seguros de vida	\$ _____
Importância total paga sob a forma de contribuições industrial e predial e imposto sobre aplicações de capitais, compreendendo as percentagens para os corpos administrativos e quaisquer outros adicionais	\$ _____

Observações

- (a) Compreende os rendimentos provenientes de capitais, propriedades, indústrias, comércio, profissão, artes e officios, ou quaisquer outros não especificados.
- (b) Deve sempre discriminar-se o rendimento proveniente do trabalho ou emprego pessoal do contribuinte, para lhe ser deduzido 30 por cento deste rendimento.
- (c) É facultativa a discriminação dos rendimentos.
- (d) Para o ano económico de 1922-1923 os encargos de família são:

Pela mulher	1.200\$00
Por cada filho (até quatro)	600\$00
Por cada filho (além de quatro)	1.000\$00
Por cada pessoa de família que o contribuinte tiver a seu cargo permanente, além do cônjuge e dos filhos	500\$00
Por cada pessoa a cargo do contribuinte que com ele viver ou por ele for sustentada por insuficiência de recursos próprios	500\$00

A declaração só é obrigatória para as pessoas que tiverem tido no ano económico de 1922-1923 rendimento superior a 3.600\$, ou quando superior a esta quantia a soma das deduções e encargos seja inferior à importância total do rendimento global.

A declaração é entregue:

Na Direcção Geral das Contribuições e Impostos para os contribuintes que residam nas colónias portuguesas ou no estrangeiro.

Na respectiva Direcção de Finanças para os contribuintes que residam nas capitais dos distritos.

Nas Repartições de Finanças para os restantes contribuintes.

_____, ____ de _____ de 192__.

O Declarante,